



TRT-11ª REGIÃO
AMAZONAS & RORAIMA

Concurso Público 2016

Técnico Judiciário – Área Administrativa

Noções de Direito Constitucional



Conteúdo

Constituição: princípios fundamentais. Da aplicabilidade das normas constitucionais: normas de eficácia plena, contida e limitada; normas programáticas. Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos. Da organização político-administrativa: das competências da União, Estados e Municípios. Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos. Da organização do Estado. Da Organização dos Poderes: Do Poder Legislativo. Do Poder Executivo. Do Poder Judiciário. Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Pública.

Exercícios

Coletânea de Exercícios I

Coletânea de Exercícios II

Coletânea de Exercícios III

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Conceito Constitucional

A constituição contém determinações de organização jurídica fundamental de um Estado. As normas constitucionais vigoram como supralegais, uma vez que têm eficácia sobre as demais. A estrutura constitucional é escalonada e as normas legais e infralegais devem estar compatíveis com a ordem constitucional.

Assim, o conceito constitucional pode ter os seguintes aspectos:

- sociológico quando a constituição é o resultado da soma de fatores concretos de poder;
- político quando a constituição é o resultado da soma de decisões políticas;
- jurídico quando a constituição é o resultado da soma de normas, podendo ter o sentido lógico-jurídico de norma fundamental hipotética ou sentido jurídico-positivo de norma fundamental escrita.

Aspectos sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal promulgada em 1988 tem forma escrita, tem extensão analítica, sua elaboração é dogmática, sua ideologia é eclética ou pluralista, tem origem promulgada, tem estabilidade rígida, e a sua função é dirigente. No seu conteúdo podem ser encontradas em normas materialmente e formalmente constitucionais.

Ela tem disposições permanentes e disposições transitórias, sendo que sua estrutura normativa tem os seguintes elementos:

- limitativo que identifica os direitos e garantias fundamentais;
- orgânico que indica os aspectos organizacionais do Estado;
- estabilização que demonstra os princípios fundamentais;
- ideológico que evidencia a ordem econômica e social;
- formal que contém o preâmbulo e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O seu preâmbulo enuncia princípios que representam a ideologia constitucional. Tem neutralidade em matéria de crença religiosa e por esta razão o Brasil sendo um Estado laico ou leigo não pode adotar nenhuma religião específica. Contudo, é teísta uma vez que acredita em um ser supremo "Deus". A sua natureza jurídica é de uma carta de intenções e pode servir de orientação para elaboração, interpretação e integração das normas constitucionais.

O seu ADCT é composto pelas disposições transitórias que possuem a mesma rigidez e eficácia das disposições permanentes e somente podem ser alteradas por emendas constitucionais. Tem a finalidade de regulamentar a transição para a nova ordem jurídica, bem como normatizar temporariamente matéria infraconstitucional.

Em conformidade com o entendimento majoritário, no Brasil as normas incompatíveis ficam tacitamente revogadas, já que não existe inconstitucionalidade superveniente.

O fenômeno jurídico da desconstitucionalização não tem aplicação no Brasil.

Conclusão

Uma constituição é o conjunto de normas de organização jurídica fundamental de um Estado que vigoram como supralegais. A Constituição Federal promulgada em 1988 tem forma escrita, tem extensão analítica, sua elaboração é dogmática, sua ideologia é eclética ou pluralista, tem origem promulgada, tem estabilidade rígida, e a sua função é dirigente. O seu preâmbulo tem natureza jurídica é de uma carta de intenções, tão somente.

Conceitos Introdutórios ao Estudo do Direito Constitucional

Direitos Individuais - Também denominados direitos naturais, humanos, coletivos. São bens que estão ligados de forma inseparável à dignidade do ser humano. São assegurados pela Constituição a cada indivíduo e à sociedade. "Direitos individuais" é uma nomenclatura utilizada pela Constituição para referir-se a um grupo de direitos fundamentais relacionados à vida, à propriedade e à segurança.

Garantias Fundamentais - Assim como a Constituição assegura os direitos fundamentais, assegura também as garantias, objetivando a proteger esses direitos, fornecendo meios jurídicos e impondo inclusive limitações aos poderes públicos em benefício dos cidadãos.

Caput - Termo que provém do latim e significa: cabeça, topo, parte superior. Parte do artigo que contém o fundamento deste. Após o caput se sucedem os parágrafos, itens, incisos ou alíneas.

Artigo - Do latim "articulus": divisão, pequena parte de um todo. Divisão ordenada de uma Lei, decreto ou regulamento. É designado por um número ordinal.

Exemplo: Artigo 3º (lê-se artigo terceiro).

Inciso - Divisão de um parágrafo, designado por numeração romana ou arábica. Pode subdividir-se em alíneas ou itens.

Exemplo: Artigo 5º inciso X.

Soberania - Conjunto de poderes institucionais da nação. Autoridade suprema de um estado politicamente organizado, como por exemplo, no Brasil, exercida de modo absoluto, por intermédio dos poderes da República: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Poder executivo - É um dos três poderes do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios. A ele compete o governo, a administração dos negócios públicos dentro do que a Lei determina. É exercido pelo Presidente da República no âmbito federal; pelos Governadores na esfera estadual e pelos Prefeitos no que se refere aos Municípios.

Poder Legislativo - É ao qual compete a elaboração, discussão e aprovação das Leis, bem como certos atos comuns ao poder executivo. A nível Federal, dizemos que é "Bicameralista", uma vez que é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; a nível Estadual, pela Assembleia Legislativa e a nível Municipal, pela Câmara dos Vereadores.

Apostilas Cês Objetiva

Poder Judiciário - Poder Judiciário - É formado por um conjunto de órgãos incumbidos da distribuição da justiça. É exercido pelos seguintes órgãos:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Cidadania - Qualidade ou estado do cidadão, ou seja, do indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um país, ou no desempenho de seus deveres para com este. Ato de respeito e obediência às normas estabelecidas e à liberdade do próximo.



Aplicabilidade das Normas Constitucionais

Normas de eficácia plena, contida e limitada; normas programáticas.

Estrutura Normativa da Constituição

As normas constitucionais classificam-se em:

- orgânicas;
- limitativas;
- socioideológicas;
- de estabilidade constitucional;
- formais de aplicabilidade.

Orgânicas

São as regras que estruturam o Poder, organizando o Estado (regras materialmente constitucionais).

Limitativas

São as regras que limitam o Poder (direito e garantias fundamentais).

Sócio ideológicas

São as regras relacionadas com a ordem econômica e social.

De Estabilidade Constitucional

São as regras que visam assegurar a supremacia da Constituição, a solução de conflitos constitucionais e a solução de crises. O art. 102 da CF/88 faz previsão de uma ação direta para nulificar norma inconstitucional, com a finalidade de assegurar a supremacia e a estabilidade da Constituição. Também, com a mesma finalidade, está previsto na CF/88 um mecanismo para coibir a ocorrência de secessão (separação dos Estados-Membros). Trata-se da intervenção federal que legitima a União, excepcionalmente, a intervir nos Estados e Distrito Federal (art. 34 da CF/88). Os casos de intervenção são taxativos, não podendo haver outros senão aqueles enumerados no art. 34, I a VII, da CF/88.

Formas de Aplicabilidade

Uma norma constitucional não precisa de cláusula de revogação da norma anterior e entrará em vigor na data de sua publicação no *DOU*.

Disposições Transitórias

A CF/88 tem duas partes distintas:

- as disposições permanentes (arts. 1º a 250);
- as disposições transitórias (arts. 1º a 83).

Embora esteja dividida em duas partes, a Constituição é una, ou seja, as regras transitórias são parte integrante da Constituição, possuindo a mesma rigidez e a mesma eficácia das regras permanentes.

As regras transitórias são chamadas de Direito Intertemporal e têm por finalidade a solução de situações de transitoriedade entre a Constituição revogada e a Constituição que entrará em vigor. Então, a finalidade das disposições transitórias é:

- regular a transição constitucional;
- regular transitoriamente matéria infraconstitucional até que sobrevenha a lei.

A eficácia das disposições transitórias é esgotável, exaurível, tendo em vista que, com o advento de um fato com uma data certa e atingindo-se essa data, a eficácia da norma se esgotaria. A finalidade básica das normas transitórias é regular a transição constitucional.

As disposições transitórias foram usadas também para regular matérias que deverão ser objeto de lei infraconstitucional (ex.: art. 7º, I, da CF/88).

O constituinte, preocupado com a inércia do legislador ordinário, regulou transitoriamente, no art. 10 do ADCT, a relação de dispensa sem justa causa disposta no art. 7º, I, da CF/88. Este art. 10 ficará regulando o art. 7º, I, da CF/88 até que seja promulgada a lei complementar, quando se dará o exaurimento da norma disposta no ADCT.

Preâmbulo Constitucional

É a parte introdutória que contém a enunciação de certos princípios, refletindo a posição ideológica do constituinte.

O preâmbulo é parte integrante da CF/88, tendo em vista que sua redação foi votada. Serve como elemento de interpretação das normas constitucionais, tendo em vista ser a síntese ideológica do constituinte, da qual surge uma enunciação de princípios.

O art. 19, I, da CF/88, por um lado, dispõe que o Brasil será um país leigo, ou seja, não poderá ser ligado a nenhuma Igreja, seja ela qual for. No preâmbulo da Constituição, por outro lado, encontramos o nome de Deus. Pode parecer contraditório para alguns, mas não significa que, devido ao uso da palavra “Deus” no preâmbulo,

o Brasil seja considerado um país sectário e fiel a uma religião.

Além de ser o Brasil um Estado leigo, é também um Estado teísta, ou seja, embora seja neutro em matéria confessional, acredita-se, oficialmente, na existência de um ser supremo e único, de todas as crenças.

Prevalece, portanto, sua natureza de documento de intenções que também pode servir para a interpretação e integração das normas constitucionais. Não prevalece, porém, contrarregra escrita no corpo da Constituição.

Classificação das Normas Constitucionais quanto à Eficácia Jurídica

A doutrina clássica classificava as normas constitucionais em autoexecutáveis e não autoexecutáveis. Assim, algumas normas seriam imediatamente aplicáveis e outras não. O Prof. José Afonso da Silva, ao contrário do que se dizia, afirmou que todas as normas constitucionais, sem exceção, são revestidas de eficácia jurídica, ou seja, de aptidão à produção de efeitos jurídicos, sendo assim todas aplicáveis, em maior ou menor grau.

Para se graduar essa eficácia dentro de categorias lógicas, foram propostas três classificações:

- norma constitucional de eficácia jurídica plena;
- norma constitucional de eficácia jurídica limitada;
- norma constitucional de eficácia jurídica contida.

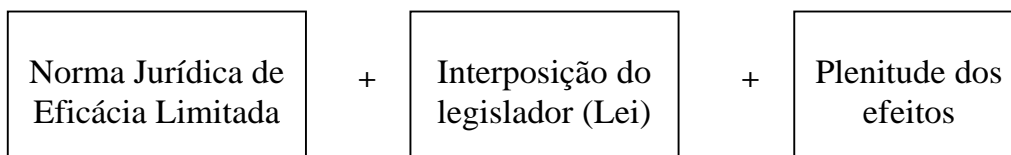
Norma Constitucional de Eficácia Jurídica Plena

É aquela que contém todos os elementos necessários para a pronta e integral aplicabilidade dos efeitos que dela se esperam. A norma é completa, não havendo necessidade de qualquer atuação do legislador (**exemplo**: art. 1º da CF/88).

Norma Constitucional de Eficácia Jurídica Limitada

É aquela que não contém todos os elementos necessários à sua integral aplicabilidade, porque ela depende da **interpositio legislatoris** (interposição do legislador).

A efetividade da norma constitucional está na dependência da edição de lei que a integre (lei integradora). Somente após a edição da lei, a norma constitucional produzirá todos os efeitos que se esperam dela (**exemplo**: art. 7º, XI, da CF/88).



O constituinte, prevendo que o legislador poderia não criar lei para regulamentar a norma constitucional de eficácia limitada, criou mecanismos de defesa dessa norma:

- mandado de injunção;
- ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A norma constitucional de eficácia limitada divide-se em:

- **norma constitucional de eficácia jurídica limitada de princípio programático**: todas as normas programáticas são de eficácia limitada. São normas de organização que estabelecem um programa constitucional definido pelo legislador;

As normas programáticas são as disposições que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, tendo em vista a concretização e cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição. São normas vagas, de grande densidade semântica, mas com baixa efetividade social e jurídica, não gerando em sentido estrito direitos subjetivos públicos para a população.

Estas normas programáticas acabam tendo baixo grau de densificação normativa, dizendo respeito a planos e diretrizes futuras a serem implementados pelos governantes. Pontes de Miranda mesmo afirma que as normas programáticas são "aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames que são programas dados à sua

função." (PONTES DE MIRANDA, 1969:126-127)

Críticas às normas programáticas

Várias são as críticas às normas programáticas, diz-se que as mesmas não têm eficácia imediata e são destituídas de imperatividade - nota comum às normas jurídicas em geral - não passando de meros planos/programas que serão realizadas com a evolução do Estado. Seriam normas que não vinculariam, não estabelecendo princípios específicos, nem tampouco fundando institutos ou determinando com clareza as bases das relações jurídicas que acolhem.

As críticas expressas acima se resumem em três aspectos básicos: a) as normas programáticas têm por conteúdo princípios abstratos e na maioria implícitos; b) as normas enunciam programas políticos não vinculantes; c) as normas estampam regras genéricas, vagas e abstratas que acabam por escapar de uma aplicação positiva. (BONAVIDES, 1993:220)

Há também a observação de que sendo positivadas certas normas com caráter meramente programático estar-se-ia desestimulando a luta social por estes direitos que já aparecem dispostos na Constituição, mas sem força de realização efetiva. É o que lembra Eros Roberto Grau: *"Assim, penso possamos afirmar que a construção que nos conduz à visualização das normas como tais - programáticas - no texto constitucional tem caráter reacionário. Nelas se erige não apenas um obstáculo à funcionalidade do Direito, mas, sobretudo, ao poder de reivindicação das forças sociais. O que teria a sociedade civil a reivindicar já está contemplado na Constituição. Não se dando conta, no entanto, da inocuidade da contemplação desses 'direitos sem garantias' a sociedade civil acomoda-se, alentada e entorpecida pela perspectiva de que esses mesmos direitos 'um dia venham a ser realizados."* (BASTOS, 1994:126)

Outro aspecto negativo das normas programáticas que tem grande carga axiológica, mas baixo grau de concreção, é que a efetividade destas normas depende de fatores eminentemente políticos. Tal fato é citado por Celso Ribeiro Bastos: *as normas programáticas " são extremamente generosas quanto às dimensões do direito que disciplinam, e, por outro lado, são muito avaras nos efeitos que imediatamente produzem. A sua gradativa implementação, que é o que no fundo se almeja, fica sempre na dependência de resolver-se um problema prévio e fundamental: quem é que vai decidir sobre a velocidade dessa implementação? Pela vagueza do Texto Constitucional, essa questão fica subordinada a uma decisão política. Trata-se, portanto, de matéria insuficientemente juridicizada. O direito dela cuidou, sim, mas sem evitar que ficasse aberta uma porta para o critério político. "* (BASTOS, 1994:130)

As críticas esposadas às normas programáticas e principalmente à sua falta de eficácia social acabaram por gerar a ideia da existência na Constituição de normas sem aplicação que passaram a receber denominações mezinhas como: mero programa, proclamações admoestações morais, declarações bem intencionadas, manifestos, sentenças políticas, aforismos políticos, boas intenções, todas com o propósito de recusar eficácia e aplicabilidade àquelas proposições cuja presença no texto básico parecia servir unicamente de emprestar colorido doutrinário às Constituições.

- **norma constitucional de eficácia jurídica limitada de princípio institutivo:** aquelas pelas quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei.

Norma Constitucional de Eficácia Jurídica Contida (Redutível ou Restringível)

É uma norma de eficácia plena, que opera todos os efeitos desde sua entrada em vigor. O legislador infraconstitucional, entretanto, está autorizado a reduzi-la. As normas que tiverem "cláusula expressa de redutibilidade" serão normas de eficácia contida.

Do ponto de vista lógico, a norma constitucional de eficácia jurídica contida estaria dentro da norma constitucional de eficácia jurídica plena.

Assim, temos:

Eficácia Plena	Eficácia Limitada	Eficácia Contida
Aplicabilidade imediata	Aplicabilidade mediata	Aplicabilidade imediata
Não exige lei que integre ou modifique a eficácia da norma.	Enquanto lei integradora não sobrevém, a norma não produz seus efeitos principais.	Enquanto a lei não sobrevém, a norma terá eficácia plena.

Observações importantes sobre o tema:

- As normas definidoras de direitos não têm caráter absoluto, ou seja, em alguns casos orientadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é permitido ao legislador criar exceções, ainda que a norma não tenha cláusula expressa de redutibilidade.
- A redutibilidade da norma não depende obrigatoriamente de cláusula expressa. Conclui-se, então, que não existe norma constitucional de eficácia jurídica absoluta. Por exemplo, o art. 5º da CF/88 garante o direito à vida, entretanto esse direito foi reduzido quando o CP admitiu a existência da legítima defesa. Se a norma garantidora do direito à vida fosse absoluta, não poderia uma norma infraconstitucional restringir esse direito, permitindo a legítima defesa.



Dos Princípios Fundamentais

ARTIGO 1º

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

ARTIGO 2º

- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário;

ARTIGO 3º

- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 4º

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios;

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.

Apostilas Ccs Objetiva

Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações.

Direitos Individuais e Coletivos

Conceituação

Antes de estudarmos o artigo 5º e seus 78 (setenta e oito) incisos, que tratam dos direitos individuais e coletivos, iremos inicialmente conceituá-los, para uma compreensão mais fácil do assunto.

Direito Individual - É aquele que beneficia o indivíduo em particular, isto é, isoladamente.

Exemplo: "É garantido o direito de herança" (artigo 5º, inciso XXX da CF).

Direito Coletivo - É aquele que favorece ou protege um grupo de pessoas que estejam ligadas entre si por algum vínculo jurídico. Por exemplo: a criação de associações e, na forma da Lei, de cooperativas, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal (artigo 5º, inciso XVIII).

Há diferenças entre direitos e deveres:

Direitos - São benefícios concedidos pela norma jurídica.

Deveres - São limites impostos pela norma aos direitos, com a finalidade de proteger os benefícios jurídicos concedidos. Analisando o artigo 5º, podemos verificar que não há um só direito, por mais importante que seja, que se caracterize por ser absoluto, pois todo direito tem um dever correspondente.

Por exemplo: O inciso IV do artigo 5º diz: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (É como a Lei da Física quando explica "ação e reação").

Direito: "É livre a manifestação do pensamento"

Dever: A pessoa que manifestar seu pensamento deve se identificar, porque "é vedado o anonimato".

Garantias Constitucionais Individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS

Conceito: Usaremos a expressão para exprimir os meios, instrumentos, procedimentos e instituições destinados a assegurar o respeito, a efetividade do gozo e a exigibilidade dos direitos individuais, os quais se encontram ligados a estes entre os incisos do art. 5º.

Classificação: Apenas agruparemos em função de seu objeto em legalidade, proteção judiciária, estabilidade dos direitos subjetivos, segurança jurídica e remédios constitucionais.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conceito e fundamento constitucional: O princípio da legalidade sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da equalização das condições dos socialmente desiguais; está consagrado no inciso II, do art. 5º, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Legalidade e reserva de lei: O primeiro (genérica) significa a submissão e o respeito à lei; o segundo (legalidade específica) consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias, há de fazer-se necessariamente por lei formal; tem-se a reserva legal quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal, subtraindo-a, com isso à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas.

Legalidade e Legitimidade: O princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legítimo, até porque, se o poder não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º); o princípio da legalidade funda-se no princípio da legitimidade.

Legalidade e Poder Regulamentar: Cabe ao Presidente da República o poder regulamentar para fiel execução da lei e para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei (art. 84, IV e VI); o princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto; significa que se trata de poder limitado; não é poder legislativo.

Legalidade e Atividade Administrativa: Lembra Hely Lopes Meirelles que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei; na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza; no art. 37, esta o princípio segundo o qual a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Legalidade Tributária: **Esse princípio da estrita legalidade tributária compõe-se de 2 princípios que se complementam: o da reserva legal e o da anterioridade da lei tributária (art. 150, I e III), havendo exceções, como a do art. 153, § 1º.**

Legalidade Penal: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem cominação legal (art. 5º, XXXIX); o princípio se contempla com outro, o que prescreve a não ultratividade da lei penal (XL).

Princípios complementares do princípio da Legalidade: A proteção constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, constitui garantia de permanência e de estabilidade do princípio da legalidade, junto com o da irretroatividade das leis que o complementa.

Controle de Legalidade: A submissão da Administração à legalidade fica subordinada a 3 sistemas de controle: o administrativo, o legislativo e o jurisdicional.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA

Fundamento: Fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, reconhecido pela doutrina como uma das garantias constitucionais; junta-se aí uma constelação de garantias. (art. 5º, XXXV, LIV e LV)

Monopólio do judiciário do controle jurisdicional: A primeira garantia que o texto revela (art. 5º, XXXV) é a que cabe ao Judiciário o monopólio da jurisdição; a segunda consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não.

Direito de Ação e de Defesa: Garante-se plenitude de defesa, assegurada no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial e administrativo, a aos acusados em geral são assegurados, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Direito ao devido processo legal: Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV); combinado com o direito de acesso à justiça (XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (LV), fechasse o ciclo das garantias processuais.

ESTABILIDADE DOS DIREITOS SUBJETIVOS

Segurança das relações Jurídicas: A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida; se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, prevalece o império da lei velha, consagrado na Constituição, no art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Direito adquirido: A LICC declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º); se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular.

Ato jurídico perfeito: Nos termos do art. 153, § 3º (art. 5º, XXXVI) é aquele que sob regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável; é perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição; é aquela situação consumada ou direito consumado, direito

definitivamente exercido.

Coisa julgada: A garantia, refere-se a coisa julgada material, prevalecendo hoje o conceito do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467); a lei não pode desfazer a coisa julgada, mas pode prever licitamente, como o fez o art. 485 do CPC, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória.

DIREITO À SEGURANÇA

Segurança do domicílio: O art. 5º, XI, consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como o asilo inviolável do indivíduo; também o direito fundamental da privacidade, da intimidade; a proteção dirige-se basicamente contra as autoridades, visa impedir que estas invadam o lar.

Segurança das comunicações pessoais: Visa assegurar o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, XII), que são meio de comunicação interindividual, formas de manifestação do pensamento de pessoa a pessoa, que entram no conceito mais amplo de liberdade de pensamento em geral (IV).

Segurança em matéria penal: Visam tutelar a liberdade pessoal, figuram no art. 5º, XXXVII a XLVII, mais a hipótese do LXXV, podem ser consideradas em 2 grupos:

- **garantias jurisdicionais penais:** da inexistência de juízo ou tribunal de exceção, de julgamento pelo tribunal do júri nos crimes dolosos contra a vida, do juiz competente;
- **garantias criminais preventivas:** anterioridade da lei penal, irretroatividade da lei penal, da legalidade e da comunicabilidade da prisão;
- **relativas à aplicação da pena:** individualização da pena, personalização da pena, proibição da prisão civil por dívida; proibição de extradição de brasileiro e de estrangeiro por crime político, proibição de determinadas penas;
- **garantias processuais penais:** instrução penal contraditória, garantia do devido processo legal, garantia da ação privada;
- **garantias da presunção de inocência:** LVII, LVIII e LXXV;
- **garantias da incolumidade física e moral:** vedação do tratamento desumano e degradante, vedação e punição da tortura;
- **garantias penais da não discriminação:** XLI e XLII;
- **garantia penal da ordem constitucional democrática:** XLIV.

Segurança em matéria tributária: Realiza-se nas garantias consubstanciadas no art. 150:

- nenhum tributo será exigido nem aumentado senão em virtude de lei; princípio da legalidade tributária;
- de que não se instituirá tratamento desigual entre contribuintes;
- de que nenhum tributo será cobrado em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado nem no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- de que não haverá tributo com efeito confiscatório.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Direito de Petição: Define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor do sentido mais favorável à liberdade (art. 5º, XXXIV).

Direito e Certidões: Está assegurado a todos, no art. 5º, XXXIV, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Habeas Corpus: É um remédio destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir e vir, parar e ficar; tem natureza de ação constitucional penal. (art. 5º, LXVIII)

Mandado de Segurança Individual: Visa amparar direito pessoal líquido e certo; só o próprio titular desse direito tem legitimidade para impetrá-lo, que é oponível contra qualquer autoridade pública ou contra agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, com o objetivo de corrigir ato ou omissão ilegal decorrente do abuso de poder. (art. 5º, LXIX)

Mandado de Injunção: Constitui um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição; sua finalidade consiste em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação (art. 5º, LXXI).

Habeas Data: Remédio que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais e ilícitos, introdução nesses registros de dados sensíveis (origem racial, opinião política. Etc.) e conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei (art. 5º, LXXII).

GARANTIA DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS

GARANTIA DOS DIREITOS COLETIVOS

Mandado de Segurança Coletivo: Instituído no art. 5º, LXX, que pode ser impetrado por partido político ou organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; o requisito do direito líquido e certo será sempre exigido quando a entidade impetra o mandado de segurança coletivo na defesa de direito subjetivo individual; quando o sindicato usá-lo na defesa do interesse coletivo de seus membros e quando os partidos impetrarem-no na defesa do interesse coletivo difuso exigem-se ao menos a ilegalidade e a lesão do interesse que o fundamenta.

Mandado de Injunção Coletivo: Pode também ser um remédio coletivo, já que pode ser impetrado por sindicato (art. 8º, III) no interesse de Direito Constitucional de categorias de trabalhadores quando a falta de norma regulamentadora desses direitos inviabilize seu exercício.

Ação Popular: Consta no art. 5º, LXXIII, trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão foca investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, da CF; podemos a definir como instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Sindicalização e Direito de Greve: São os 2 instrumentos mais eficazes para a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, visto que possibilita a instituição de sindicatos autônomos e livres e reconhece constitucionalmente o direito de greve (arts. 8º e 9º).

Decisões judiciais normativas: A importância dos sindicatos se revela na possibilidade de celebrarem convenções coletivas de trabalho e, conseqüentemente, na legitimação que têm para suscitar dissídio coletivo de trabalho. (114, § 2º)

Garantia de outros Direitos Sociais: Fontes de recursos para a seguridade social, com aplicação obrigatória nas ações e serviços de saúde e às prestações previdenciárias e assistenciais (194 e 195); a reserva de recursos orçamentários para a educação (212); aos direitos culturais (215); ao meio ambiente (225).

DIREITOS POLÍTICOS

Definição do tema (remissão): São aquelas que possibilitam o livre exercício da cidadania; tais são o sigilo de voto, a igualdade de voto; inclui-se aí a determinação de que sejam gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Eficácia dos Direitos Fundamentais: A garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade imediata das normas constitucionais; os direitos, liberdades e prerrogativas consubstanciadas no título II, caracterizados como direitos fundamentais, só cumprem sua finalidade se as normas que os expressem tiverem efetividade, determinando que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



Dos Direitos e Garantias Fundamentais Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

ARTIGO 5º

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

(Este artigo constitui-se no princípio da isonomia ou igualdade)

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

☞ É uma afirmação do princípio da isonomia. Observar é a preocupação do legislador (aquele que faz as Leis) em que não haja, de forma alguma, tratamento diferenciado entre homens e mulheres, o que não acontecia em épocas passadas.

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei.

☞ Este inciso é chamado também de Princípio da Legalidade, e assegura o dever de cumprirmos somente aquilo que as Leis nos determinam. O fundamento deste inciso é a liberdade: "não farei o que a Lei proíbe". Somente as Leis podem nos obrigar a fazer alguma coisa. Por esta razão, nenhuma autoridade pode nos obrigar a nada que não estiver previsto nas Leis do país.

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

☞ A tortura constitui-se numa violação do direito à vida. O inciso visa assegurar ao ser humano a integridade física e psicológica, independentemente da condição do indivíduo. Por esta razão, a Constituição proíbe os castigos físicos e psíquicos, inclusive aos criminosos que cumprem pena de reclusão.

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

☞ Todo indivíduo tem o direito de expressar livremente seu pensamento por qualquer meio ou forma. Este inciso constitui-se numa variação do direito à liberdade, uma vez que esta não se restringe à condição física, somente. A manifestação do pensamento é de extrema necessidade para a concretização da efetiva liberdade. Todavia, para se evitar abusos a esse direito, o indivíduo deve identificar-se. Tais abusos ocorrem quando se divulgam notícias de má fé, inverídicas ou que venham a denegrir a imagem ou a honra das pessoas.

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

☞ **Agravo** - Significa ofensa, injúria, afronta, prejuízo, dano. A liberdade de manifestação do pensamento dá margens para que ocorram manifestações ofensivas à honra de determinadas pessoas, afetando a imagem que lhes era resguardada. Entretanto, o direito de resposta é garantido na mesma qualidade e quantidade. Assim, se alguém se utilizou de um jornal para ofender determinada pessoa, pode-se exigir que aquele jornal, na mesma página, no mesmo tamanho, com o mesmo destaque, conceda a oportunidade ao ofendido de responder ao agravo sofrido. Caso provado, cabe ação judicial contra o ofensor, para que o ofendido seja indenizado. Seja o dano moral, material ou à imagem.

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

☞ O Estado brasileiro não possui religião oficial. É, portanto, um Estado laico. Mas, por outro lado, assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos.


VII - É assegurada, nos termos da Lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

☞ **Entidades de Internação Coletiva** - São hospitais, quartéis, penitenciárias, etc. Este inciso decorre do anterior (VI) assegurando em todo e qualquer lugar onde haja pessoas internadas, a prestação de serviços de assistência religiosa. O inciso garante também a liberdade de crença aos doentes, detentos, etc., independentemente da orientação religiosa do estabelecimento de internação coletiva.

Por exemplo: Um hospital mantido por uma irmandade religiosa católica não pode negar a um paciente evangélico assistência espiritual por parte de um ministro, um pastor adventista, batista, presbiteriano ou pertencente a qualquer outra religião.

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, e recusar-se a cumprir


prestação alternativa, fixada em Lei;

 **Exemplo:** Certas religiões não permitem que seus membros cumpram o serviço militar obrigatório. Nessa situação, a autoridade competente poderá substituir a obrigação legal pela prestação alternativa. Assim, em vez do serviço militar, o indivíduo poderá exercer uma outra atividade como a prestação de serviços num orfanato. Mas, caso o indivíduo se recusar a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei, então, perderá seus direitos políticos e deixará de ser cidadão, ou seja, não poderá mais votar ou se candidatar a uma eleição.


Observação: Só poderá ser privado dos direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, quando a obrigação legal a todos impostas não poder ser substituída por uma prestação alternativa. Entretanto, haverá privação de direitos quando alguém alegar estes motivos para livrar-se de obrigações legais. Também ficará privado de direitos aquele que recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei.

Prestação Alternativa: Pena restritiva de direitos, que consiste em atribuir ao condenado tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres em programas comunitários ou estatais. Trata-se de uma inovação implantada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984, que reforma a parte geral do código penal vigente, sendo as tarefas atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados.


IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

 A Constituição garante expressamente a abolição da censura e da licença em seu conteúdo, proporcionando liberdade de expressão nas atividades intelectuais. O escritor, o músico e o pesquisador científico, por exemplo, não mais precisam de licença prévia para publicarem suas obras, como na época da ditadura militar imposta ao Brasil no passado.

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

 A Constituição brasileira estabelece uma diferença entre intimidade e vida privada. **Intimidade** é o direito de estar só; vida privada significa vida particular, é a vida social. A honra e a imagem das pessoas são asseguradas neste inciso, pois ambas refletem o respeito adquirido perante a sociedade, garantindo assim, sua segurança e confiança. É assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

 Relativamente à inviolabilidade domiciliar, trata-se de um preceito de natureza histórica, conhecido desde a Idade Média, principalmente na ordem jurídica inglesa. Pinto Ferreira traz o sublime discurso de Lord Chatham sobre o tema:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode, nela entrar.

Casa significa morada, vivenda, lar, habitação. É o lugar onde a pessoa está abrigada, e onde está desenvolvendo atos de sua intimidade ou de vida privada. Inviolável é a condição do que ninguém pode violar, penetrar. Esta regra poderá ser quebrada somente em casos excepcionais, ou seja, pode-se penetrar na casa sem consentimento do morador em casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro ao morador.

Flagrante delito - (o filho está agredindo fisicamente o pai)

Desastre - (uma das paredes da casa está desmoronando)

Para prestar socorro - (o morador sofreu uma crise convulsiva)

 Nas situações descritas, poder-se-á entrar na casa do morador, tanto no período diurno quanto no noturno.

Entretanto, em casos de determinação judicial, poderá ser penetrada, mas somente durante o dia - das 6:00 às 20:00 horas, através de mandados de busca e apreensão, penal ou domiciliar, expedido por juiz competente. Uma ordem judicial nunca poderá autorizar, por si própria, invasão da casa à noite.

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

☞ Em princípio, a inviolabilidade das comunicações é absoluta. Exceção à regra são as novas Leis permitindo a escuta telefônica ("grampo") e a quebra do sigilo do banco de dados dos computadores, autorizadas por juiz de direito, mediante solicitação fundamentada por escrito por parte da polícia ou do ministério público para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, respectivamente.

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;

☞ É garantida a liberdade para o exercício de qualquer atividade profissional, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos de escolaridade e legais, de cada serviço profissional.

Assim, por exemplo, para alguém exercer a profissão de advogado, é preciso ter cursado uma Faculdade de Direito, para adquirir conhecimentos técnicos jurídicos, e ter sido aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

XIV - É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

☞ O acesso à informação é requisito básico para o convívio social. A Constituição assegura o sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional. É o caso, **por exemplo**, do jornalista, que não está obrigado a revelar a fonte para denunciar eventual corrupção em órgão público, ou do advogado, que não precisa revelar a fonte de informações à qual recorre para obtenção de dados relativos ao processo.

(Os jornalistas devem assinar a matéria, pois, caso ofenderem alguém, serão responsabilizados por aquilo que tiverem publicado), ou do advogado.

XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

☞ Qualquer pessoa (brasileiros e estrangeiros);

A locomoção é a liberdade física do homem. Todas as pessoas gozam do direito de ir e vir, garantidas pela democracia que vigora em nosso país. A liberdade de locomoção é ampla, pois permite que qualquer pessoa, nos termos da Lei, entre, permaneça ou saia do Brasil, inclusive com seus bens. Tanto é que toda vez que uma pessoa sofrer ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou por abuso de poder, será concedido o "habeas corpus".

XVI - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

☞ **Prévio aviso** (para que a autoridade competente possa tomar as devidas providências, tais como: liberar ruas, interditar a área onde ocorrerá a reunião, convocar força policial para garantir a realização da reunião, etc.).

Reunião é um acontecimento de curta duração, que proporciona o encontro de diversas pessoas num determinado local, residência, clube, igreja, passeatas, comícios, sindicatos, etc. A prática do direito de reunião, hoje, não depende de autorização legal, sendo exigido apenas prévio aviso, o qual, por não se caracterizar como requerimento, não poderá ser indeferido, a não ser que esta reunião esteja marcada em local, dia e hora coincidentes com outra, anteriormente marcada.

Um dos requisitos básicos para o exercício do direito de reunião é ter finalidades pacíficas, pois não basta estar desarmado para comportar-se pacificamente.

XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

☞ A Constituição Federal garante a criação de associações para que os cidadãos possam administrar melhor seus interesses comuns. Assim, são criadas associações beneficentes (associação de pais e amigos dos excepcionais), associações de classe (associação dos funcionários públicos do Estado de São Paulo), associações empresariais (associação comercial e industrial), e ainda associações culturais, desportivas e sociais.

O direito de associação somente poderá existir quando for lícito (legal), pois a ilicitude do ato resulta em crime ou contravenção.


A proibição relativa às organizações paramilitares é dirigida às associações com fins militares, não inseridas

na organização das Forças Armadas ou Polícias Militares dos Estados.

Um exemplo típico de organização paramilitar que hoje seria proibida pela Constituição foi o famigerado Comando de Caça aos Comunistas (CCC), organização paramilitar de extrema-direita surgida em São Paulo, em 1964 no início do Regime Militar instalado no Brasil.


Esta organização, atuou na tomada da Companhia Telefônica da Capital de São Paulo e na ocupação das Docas de Santos. No fim da década de 1970, dirigiu suas ações contra os setores do clero.

XVIII - A criação de associações e, na forma da Lei, a de cooperativas, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

 O inciso anterior, garante a liberdade de associação para fins lícitos. Ora, se os cidadãos têm a liberdade de se associarem, essa liberdade não pode sofrer entraves por parte da administração, pois caso esta exigisse autorização prévia para que as associações começassem a funcionar, estaria cerceando o direito dos cidadãos de se associarem, direito este assegurado pela Constituição.

O inciso XVIII refere-se também a proibição imposta ao Estado de interferir no funcionamento das associações, fato que podia ocorrer na época do Regime Militar, quando dirigentes eram afastados e substituídos por representantes do Governo.

XIX - As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

 As associações são grupamentos legítimos de pessoas com o objetivo de exigirem e fiscalizarem seus direitos, bem como as atividades do estado, ou apenas defenderem com mais eficácia seus interesses. As associações possuem imunidades quanto à interferência estatal, só podendo ser dissolvidas ou ter suas atividades suspensas pelos poderes públicos por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado, isto é, decisão judicial para a qual não cabe mais recurso.

XX - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;


 Partindo-se da premissa de que há liberdade total para associar-se, concluímos que a mesma liberdade é concedida às pessoas que quiserem sair da associação.

Entretanto, o inciso XX admite exceções.


É o caso de certos profissionais que devem se filiar aos respectivos conselhos regionais, sob pena de exercício ilegal da profissão.

Assim, o médico deve filiar-se ao CRM (Conselho Regional de Medicina); o Psicólogo ao CRP (Conselho Regional de Psicologia); o Advogado à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), e assim por diante.

XXI - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

 Legitimidade significa legalidade, ou seja, ser legítimo para efeitos da Lei. A palavra representação, no texto do inciso, significa a delegação (transmissão) de poderes conferidos pelos filiados às associações, para que estas defendam seus interesses. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, somente poderão defender interesses de seus filiados naquilo que se refere a assuntos pertinentes à categoria representada.

XXII - É garantido o direito de propriedade;

 Propriedade, sob o ponto de vista jurídico, é o direito de usar, gozar e possuir bens e dispor deles da maneira como quiser. O direito de propriedade não se restringe somente a bens imóveis (casas, terrenos), pois não se refere somente a bens materiais. Existem também os bens imateriais, assim considerados quando seu valor pode ser expresso em termos monetários, como, **por exemplo**, os direitos autorais de um escritor.

XXIII - A propriedade atenderá à sua função social;

 O inciso anterior (XXII) assegura ao cidadão o direito de propriedade. Entretanto, este direito, em algumas circunstâncias, é limitado. Isto ocorre quando o patrimônio da pessoa é sobreposto pelo interesse social.

Exemplo: 10 (dez) casas são desapropriadas porque no local onde estão situadas passará uma avenida que irá melhorar o trânsito para determinado bairro.

Função Social da Propriedade

No decorrer dos tempos, a propriedade vem evoluindo com o objetivo de atender de maneira mais efetiva às necessidades sociais.

Propriedade Rural - em seu estágio atual de evolução, a propriedade rural tem sua função social cumprida quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores; aproveitamento racional e adequado e observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Se a propriedade não cumprir sua função social poderá ser desapropriada. Um exemplo muito comum é a possibilidade do Estado desapropriar terra improdutiva com a finalidade de promover a Reforma Agrária.

Propriedade Urbana - a propriedade urbana, por sua vez, cumpre sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor (instrumento de política de desenvolvimento e expansão urbana exigida pela C. F. para cidades com população acima de 20.000 habitantes. No Plano Diretor estão elencadas as obrigações dos proprietários de imóveis urbanos, e as punições que poderão sofrer, caso não as cumpram.

XXIV - A Lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

 Como vimos, o direito à propriedade pode ser perdido quando há interesse social.

A desapropriação consiste no ato pelo qual o Estado toma para si, ou transfere para outrem, bens de particulares, contando ou não com o consentimento do proprietário. Esta forma de intervenção na propriedade resulta na perda desta para os poderes públicos de forma irreversível.

O ato desapropriatório só é cabível em casos de utilidade pública, necessidade pública e interesse social.

Utilidade Pública - É aquela em que o poder público manifesta a vontade de utilizar um bem.

Ex.: Determinada propriedade pode ser desapropriada para fins de se construir escolas, orfanatos, etc.

Necessidade Pública - Quando há uma razão imperiosa que obriga a desapropriação do bem.


Necessidade de se construir uma rodovia ou uma represa nas terras onde se situa a propriedade.

Interesse Social - Quando o motivo da desapropriação trará benefícios à coletividade.

Ex.: Terras inativas são tomadas para se fazer o assentamento de famílias sem-terra.


O ato de desapropriar tem como característica a indenização, que deve ser em dinheiro, além de justa e prévia, isto é, realizada antes da desapropriação. Entretanto, há exceções previstas neste inciso. São casos em que a indenização será em títulos de dívida pública, quando o bem de produção urbana não cumpre sua função social, desobedecendo o plano diretor, ou em títulos de dívida agrária, quando é o bem de produção rural que não cumpre a sua função social.

XXV - No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

 **Exemplo:** O Poder Público visando conter o rompimento de uma barragem, utiliza-se de área particular vizinha, área, esta, destinada ao plantio de feijão. Mas, devido ao uso pelo Poder Público, a colheita ficou prejudicada, gerando ao proprietário da mesma o direito à indenização.

Aqui não se trata de desapropriação. A requisição da propriedade é para uso temporário e necessário, face a uma situação de perigo público, sendo previsto o ressarcimento ao proprietário se houver dano à propriedade.

XXVI - A pequena propriedade rural, assim definida em Lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a Lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

 O inciso XXVI tem por finalidade assegurar ao pequeno agricultor a manutenção de sua propriedade, protegendo-a da penhora decorrente de empréstimos realizados para investimentos na atividade produtiva, e que não pode pagá-los.

Para que a propriedade não seja penhorada, ela deverá ser:

- Pequena - de acordo com a metragem fixada em lei.

- Ser trabalhada pela família.


- Ter a dívida sido contraída em decorrência da atividade produtiva.

Em caso de dívidas fiscais, a penhora da pequena propriedade poderá ser realizada em virtude do não pagamento dos tributos.

Penhora: É o bloqueio dos bens realizado pelos oficiais de justiça, ou ordem do juiz, suficientes para o pagamento da dívida mediante execução.

A Constituição, ao mesmo tempo que assegura o direito de propriedade, impõe que a terra seja trabalhada pela família, proporcionando-lhe estabilidade por meio de sua fixação nela, dispendo a Lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento. Esta estabilidade é assegurada pelo fato de que a pequena propriedade não pode ser penhorada para pagamento de dívidas decorrentes das atividades agrícolas, **como por exemplo**, a compra de implementos agrícolas. Por outro lado, torna-se difícil ao pequeno produtor conseguir empréstimos junto a instituições financeiras, pois nenhuma delas empresta dinheiro sem uma garantia em troca e, via de regra, o único bem que este possui é a sua terra, que sendo impenhorável, não pode ser dada como garantia.


XXVII - Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a Lei fixar;

 Autor é o criador intelectual. A Constituição de 1988 assegura aos autores o direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir suas obras. Assim, por exemplo, se um professor criar um novo método de ensino para facilitar o aprendizado de determinada disciplina, ele poderá utilizá-lo e publicá-lo. Ninguém mais poderá fazê-lo sob pena de estar violando seus direitos autorais. Caso o faça estará sujeito a penas previstas na Lei. O direito de propriedade não é restrito somente a propriedade material (casa, terreno, chácara, etc.). Refere-se também a propriedade imaterial, **como por exemplo**, os direitos autorais de um escritor. O inciso XXVII protege a propriedade imaterial (obras científicas, inventos, obras literárias, artísticas, etc.). A Constituição Federal de 1988 é pródiga em garantias aos autores de obras intelectuais. Essas garantias são estendidas aos herdeiros, como forma de motivação e criatividade. O direito do autor de explorar sua obra com exclusividade é válido para toda sua vida, perdurando esse direito por toda a vida de seus herdeiros, se eles forem filhos, pais ou conjugues. Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que lhes transmitir pelo período de sessenta anos. Após este prazo, a obra cai em domínio público, passando, a partir daí, ser o seu uso totalmente livre.


XXVIII - São assegurados, nos termos da Lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

 Obra coletiva é aquela criada por diversos autores trabalhando em conjunto. As participações individuais em obras coletivas são protegidas pela Constituição. Assim, se um livro didático de matemática tiver sido escrito por quatro autores, por exemplo, cada um deles teria a sua participação individual protegida, apesar da obra pertencer a todos. A Constituição também procura proteger o direito dos participantes em obras como telenovelas e semelhantes que, vendidas para apresentação no exterior, reproduzem imagem e voz sem remuneração ulterior. O objetivo é evitar que a produtora enriqueça com reproduções sucessivas, pagando aos participantes uma só vez.

XXIX - A Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

 O inciso em pauta objetiva assegurar proteção mais ampla ao direito do autor. Assim, são resguardadas também as criações industriais, as quais quando registradas no órgão competente, proporcionam o privilégio de uso exclusivo ao proprietário de seus direitos.

O privilégio de que trata o inciso em questão, consiste no direito de obter patente de propriedade do invento, e ainda no direito de utilização exclusiva desse invento. Entretanto, o inciso deixa claro que esse privilégio é ainda temporário.

Como vimos no inciso XXII, o direito de propriedade não é restrito aos bens imóveis ou materiais, mas abrange também os bens imateriais, ou seja, aqueles de criações intelectuais.

Neste aspecto, a Constituição Federal de 1988 é pródiga em garantias aos autores de músicas, obras literárias, técnicas, científicas, etc., garantias essas estendidas aos seus herdeiros, como forma de motivação à criatividade. São resguardadas também as criações industriais, as quais, quando registradas no órgão competente, proporcionam o privilégio de uso exclusivo ao proprietário de seus direitos.

A Lei assegura também proteção aos inventores industriais concedendo-lhes o direito de explorar seus inventos com exclusividade durante determinado período de tempo, podendo depois ser explorado por todos os que desejarem.

XXX - É garantido o direito de herança;


Herança

Ao garantir o direito de herança a Constituição Federal assegura mais uma vez o direito de propriedade, impedindo que o Estado se aproprie dos bens do falecido. Se não houver herdeiros, a herança será considerada jacente (herança cujos herdeiros não são conhecidos, ou se conhecidos renunciaram à herança). Nessa situação os bens serão apropriados pelo Município, ou pelo Estado, ou pelo Distrito Federal, ou pela União, dependendo dos respectivos territórios onde estiverem.


XXXI - A sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela Lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a Lei pessoal do "de cujus";

 A sucessão dos bens situados no país, pertencentes a estrangeiros falecidos é regulada pela Lei brasileira em benefício do(a) viúvo(a) ou dos filhos. A Lei estrangeira só é utilizada quando garante maiores privilégios que a brasileira àqueles que aqui nasceram.

XXXII - O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;


 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço para satisfazer um desejo ou uma necessidade. O objeto deste inciso é oferecer as garantias claras e objetivas para a defesa do consumidor, face às lesões ao seu interesse eventualmente provocadas por fornecedores e comerciantes. A Lei que protege o consumidor foi promulgada em 11 de setembro de 1990, e é conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

 O inciso é muito claro, não necessitando de detalhamento. Contudo, cabe ressaltar que, caso o cidadão seja cerceado em seu direito de informação, poderá impetrar o habeas data (instrumento jurídico que assegura o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, que estejam em arquivo público. O habeas data é personalíssimo, só pode ser impetrado pela pessoa detentora dos dados questionados). Exceção à regra são as informações cujo sigilo seja imprescindível para a segurança do Estado e da sociedade.


XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder
- a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.


 **Direito de Petição** - É o direito de dirigir petições aos órgãos públicos, solicitando ou exigindo dos mesmos determinadas providências em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas. Foi recentemente objeto da Lei 9.051/95, que estabelece o prazo de resposta em 15 dias.

A obtenção de certidões em repartições públicas também é gratuita, se a pessoa for reconhecidamente pobre. Embora a Constituição em seu inciso XXXIV, alínea b assegure a todos a obtenção de certidões, junto às repartições públicas, gratuitamente, na prática isto não acontece, porque é cobrada uma taxa denominada "emolumentos" ou "custas judiciais", para cobrir as despesas referentes a confecção dos documentos (papel, carbono, tinta, etc.), e com o tempo despendido pelo servidor.

XXXV - A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito;

 O inciso em estudo consagra o princípio da universalidade de jurisdição. A Constituição Federal estabeleceu por meio deste princípio, a possibilidade de todos buscarem auxílio no poder judiciário, sempre que houver lesão ou ameaça ao direito. Ao Estado cabe o monopólio da justiça, evitando a autotutela (autodefesa, autoproteção), não obstante a legislação admita a autotutela excepcionalmente, como nos casos de legítima defesa, para preservação da vida. A regra constitucional exige submissão ao Poder Judiciário de todo e qualquer conflito de interesses. Assim, qualquer prejuízo (lesão) ou ameaça deve ser submetido ao Poder Judiciário para ser apreciado.

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

 **Direito Adquirido** - É aquele que já se constituiu de maneira definitiva, estando perfeitos seus requisitos legais e de fato. É aquele direito que vinha sendo praticado ou não por um cidadão, conferido por uma Lei ao


longo do tempo. Caso esta Lei seja modificada no transcorrer de sua validade, ou se for promulgada uma nova Lei revogando a anterior relacionada a esse direito, estas mudanças não afetarão o direito que estava sendo usufruído, pois a Lei não pode retroagir (voltar atrás), a não ser em benefício da pessoa.

Por exemplo: O funcionário público após trinta e cinco anos de serviço adquire o direito à aposentadoria, conforme a Lei vigente, não podendo ser prejudicado por eventual Lei posterior que venha a ampliar o prazo para aquisição do direito à aposentadoria.

Ato Jurídico Perfeito - É o ato consumado de acordo com a Lei vigente no tempo em que se efetuou. Assim, se o ato foi praticado dentro das normas legais válidas em determinada época, não pode uma Lei nova (posterior) ao ato, invalidá-lo. Por esta razão, todas as Leis novas respeitam o que já foi feito sob a validade da Lei anterior.

Coisa Julgada - Efeito da sentença para a qual não se cabe mais recurso, porque já foi apreciada pelo poder judiciário e houve uma decisão, à qual não se é possível recorrer.

XXXVII - Não haverá juízo ou tribunal de exceção;


 **Tribunal de Exceção** - É um tribunal excepcional em sentido amplo. Em sentido estrito é o tribunal instituído em caráter provisório para julgamento de questões que o Estado não quer que sejam apreciadas por tribunais regulares normalmente integrantes do Poder Judiciário.

Por exemplo: Em época de guerra, podem ser constituídos tribunais de exceção para julgamento de pessoas acusadas de traição.

A Constituição veda os tribunais de exceção, garantindo ao cidadão o direito a um julgamento legal e comum, evitando a criação de juízos e tribunais para fins específicos, muitas vezes sem os mínimos requisitos exigidos pela Lei Maior, para que o princípio da isonomia seja assegurado.


XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurados:

- a plenitude de defesa
- o sigilo das votações
- a soberania dos veredictos
- a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

 A vida é o maior bem do cidadão. Portanto, os crimes contra ela são os de maior gravidade. Por esta razão, os processos devem ser os mais minuciosos possíveis, altamente cautelosos, pois a pena, quando houver, será de reclusão.

Os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, são julgados pela sociedade através do júri. Tais crimes estão abaixo elencados:

- aborto
- auxílio ou induzimento ao suicídio
- homicídio doloso
- infanticídio

 **Júri** - É um tribunal (tribunal do júri), constituído por um juiz de direito que é seu presidente e sete cidadãos (jurados), que formam o conselho de sentença para julgar a inocência ou a culpa do réu, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida. É uma garantia dos cidadãos que consiste no direito de ser julgado pelos seus pares, pessoas do povo que não julgam de modo técnico como um juiz profissional, mas baseados no senso comum prevalecente no seio social.

Estes sete jurados, escolhidos entre o povo, devem ser maiores de vinte e um anos, alfabetizados e domiciliados no município. Os jurados, após ouvirem as alegações da acusação e da defesa durante os debates, poderão formular perguntas às partes, ao réu e aos depoentes (pessoas chamadas a depor). Após os referidos debates, retiram-se para uma sala onde, de maneira sigilosa (o voto é secreto, não conhecendo um jurado o voto do outro), votam pela condenação ou absolvição do réu. A decisão do jurado é chamada de veredicto e é imutável.

A atuação do juiz limita-se a presidir o julgamento, absolvendo ou fixando a pena quando o réu é considerado culpado.

Entretanto, caso ocorra irregularidade, ou seja, impetrado recurso ao veredicto, será realizado novo julgamento, com outros jurados. O veredicto inicial, todavia, é soberano, pois nem mesmo um tribunal pode modificar a decisão dos jurados.

A instituição do júri é, pois, a garantia da democracia no Judiciário, pois respeita os princípios de autodefesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

XXXIX - Não há crime sem Lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

 **Cominação:** é a pena estabelecida pela Lei para determinado crime.

O inciso XXXIX é denominado de princípio da anterioridade da lei penal.

Um ato só pode ser considerado como crime quando existe uma lei elaborada, e já em vigor descrevendo-o, antes que esse crime tenha sido cometido.

Ex.: furtar é crime, porque existe uma lei em vigor descrevendo-o.

Com efeito, o artigo 155 do C.P. descreve o crime de furto "subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel". Assim, a lei que prevê o crime, deve ser anterior ao fato, isto é, não será caracterizado como crime um fato ocorrido hoje, se a lei que prevê o fato entrar em vigor amanhã.

Além disso; não haverá pena, sem que esta tenha sido estabelecida anteriormente para determinada infração.


Ex.: No crime de extorsão mediante sequestro, descrito no artigo 159 do C.P. "sequestrar pessoa, com o fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição do preço do resgate".

Pena: reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

(note que já há pena estabelecida antes desse tipo de crime ser cometido por alguém).

Por outro lado, todos os crimes possuem correspondentes penas elencadas junto a própria definição do crime.


XL - A Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

 Este inciso é denominado de princípio da retroatividade da lei penal. É comum a todos os ramos do direito e, estabelece que a lei penal nova não retroagirá para atingir fatos ocorrido no passado, a não ser que seja para beneficiar o réu. Assim, por exemplo, se uma lei nova for mais severa que aquela que estava em vigor, pelo fato de aumentar a pena do condenado, essa lei jamais poderá ser aplicada, pois não irá beneficiar o réu. Por outro lado, se determinado fato não era considerado como crime conforme a lei anterior, e a nova lei vier a considerar esse fato como crime, esta não poderá ser aplicada, pois iria ferir uma das mais importantes garantias constitucionais "não há crime sem lei anterior que o defina". (inciso XXX).


Quando uma lei nova for mais benigna ou mais favorável, esta sim, vai atingir o fato praticado antes de começar a vigorar. Este princípio é denominado princípio da retroatividade da lei mais benigna, que prevê a hipótese de que durante o período que a lei estiver vigorando, surja uma nova lei impondo penas menos rigorosas para um crime praticado durante a vigência da lei anterior. Nesse caso o Estado não pode punir o criminoso com a pena mais severa estabelecida na lei anterior, pois, se o próprio Estado considera que a pena anterior era muito severa, havendo necessidade de atenuá-la, demonstra sua renúncia ao direito de aplicá-la.

Exemplo: "Fulano de Tal" cometeu crime de roubo em 04 de abril de 2001. Nessa data a pena estabelecida para esse tipo de crime era de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Vamos supor que em 18 de janeiro de 2005, entre em vigor uma nova lei reduzindo a pena para o mínimo de 3 (três) anos e máximo de 8 (oito) anos. Esta lei retroagirá beneficiando o "Fulano de Tal".

XLI - A Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

 O princípio da isonomia (igualdade) é ressaltado mais uma vez, refletindo a preocupação do legislador com o tratamento igual para todos os brasileiros, e prevendo punição para as discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais, tipificando tal comportamento como delituoso e, portanto, passível de apenação.

XLII - A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei;

 O racismo é uma doutrina que sustenta a superioridade de certas raças sobre outras, não se limitando apenas a fatores relacionados a aspectos físicos. Consiste na ênfase de diferenças étnicas entre homens para fins de discriminação de seus direitos, cultuando o ódio por uma determinada raça, a qual normalmente se considera inferior e responsável por males que são produzidos à raça que se considera superior.

A prática do racismo é uma das maiores preocupações da Constituição, haja vista o tratamento rigoroso que lhe foi dado, pois o condenado é punido com pena de reclusão. Além do mais, é crime inafiançável, isto é, não goza dos benefícios da fiança (pagamento de uma quantia, pelo acusado, para que possa defender-se em liberdade, nos casos previstos na Lei). É também crime imprescritível, ou seja, que não está sujeito à prescrição (maneira pela qual se extingue a punibilidade do autor de um crime ou contravenção, por não haver o Estado exercido contra ele, no tempo legal, o seu direito de ação, ou por não ter efetivado a condenação que lhe impôs).

XLIII - A Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por

ATENÇÃO! ATENÇÃO!

Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.